

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (*Código Brasileiro de Telecomunicações*), para prever penalidades a quem contratar espaço publicitário em emissoras de radiodifusão que operem ilegalmente.

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 468, de 2009, de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO, que tipifica o ato de contratação de espaço publicitário em emissoras de radiodifusão que operem ilegalmente, cominando-lhe punição.

Na consecução desse objetivo, o projeto prevê a alteração, mediante inserção de um §2º, do art. 70 da Lei nº 4.117, de 1962, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

§ 1º Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

§ 2º Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime previsto no *caput*, inclusive mediante contratação de publicidade.

O PLS nº 468, de 2009, foi distribuído também à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), competente para avaliação do mérito, onde recebeu parecer favorável.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Com base nos argumentos apresentados pelo autor, Senador Flexa Ribeiro, a CCT julgou adequado aprovar medida sancionadora contra os atos de pessoas que, mesmo desconhecendo a existência de irregularidades na emissora, contribuam para financiar sua operação por meio da contratação de espaço publicitário. Espera-se que a criminalização do ato de comprar espaço publicitário em emissoras de rádio e TV possa restringir o acesso ao mercado por parte das emissoras “piratas”.

Resta a esta Comissão, portanto, avaliar, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a constitucionalidade formal e material da referida proposição legislativa.

Destarte, registre-se que a competência para legislar sobre radiodifusão e direito penal é privativa da União, conforme dispõe o art. 22 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Não se observa, portanto, vício de iniciativa ou conflito de competência que condene a tramitação do PLS nº 468, de 2009.

No aspecto material, a proposição em comento propõe que a pena associada à operação irregular de emissora seja estendida a qualquer um que, mesmo inadvertidamente, utilize seu poder de comunicação para veicular mensagens ao público em geral. É preciso ressaltar que a infração caracterizada no *caput* do art. 70 da Lei nº 4.117, de 1962, é *a instalação ou utilização de telecomunicações sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos*.

Assim, o descumprimento de qualquer norma regulamentar, como, por exemplo, o recolhimento de taxas de fiscalização, ou a instalação da antena em altura pouco superior à determinada no ato de outorga da emissora, caracterizaria essa infração e sujeitaria um anunciante desavisado à pena de detenção de até dois anos, passível de ampliação na presença de dano a terceiros.

Tal medida alcançaria, por exemplo, entidades estatais, organizações não governamentais e pequenos comerciantes em muitas localidades ainda não servidas por múltiplos meios de comunicação,

cerceando o direito dessas entidades, bem como o dos cidadãos residentes na localidade, de exercer atividade econômica, de realizar a contento suas atribuições de interesse público ou mesmo de se informar e comunicar, todos direitos consagrados na Constituição Federal.

Desse modo, na intenção de punir a atuação de pessoas que, mesmo sem o devido e necessário licenciamento estatal, iniciam uma operação de rádio, fazendo concorrência desleal e causando danos a outras emissoras locais, a proposição em análise extrapola seu alcance e acaba por ferir direitos fundamentais de empresas e cidadãos, resguardados em nossa Carta Magna.

Nesse sentido, ao tempo em que expresso concordância acerca da necessidade de regulamentar mais rigidamente a atividade de radiodifusão, para evitar abusos que possam comprometer, inclusive, a segurança pública, avalio que a redação proposta pelo PLS nº 469, de 2009, é inadequada aos fins a que se destina, e proponho sanção mais em conformidade com o espírito do nosso ordenamento jurídico.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2009, nos termos da emenda substitutiva que segue:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 468, DE 2009

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tipificar o ato de contratar ilegalmente espaço publicitário em emissoras de radiodifusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 70-A:

“Art. 70-A. Constitui crime punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano a contratação, a título oneroso, de espaço publicitário na programação de emissora de radiodifusão quando a lei e os regulamentos vedarem a comercialização desse serviço.

Parágrafo único. Se a emissora contratada estiver operando sem a devida outorga da União, a pena ao contratante será aplicada em dobro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator